

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2025

A empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, estabelecida à Av. Jerônimo Monteiro, nº 1000, Edifício Trade Center, sala 1501/1503, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-004, devidamente inscrita no **CNPJ sob o nº 31.172.314/0001-03**, neste ato representado(s) pela **Sra. MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA, RG nº 3.418-016/ES, CPF nº142.238.767.40** vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, em face da decisão da nossa proposta no Pregão supracitado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso de contrarrazões é tempestivo, tendo em vista que a intenção recursal foi registrada oportunamente em sessão, observando-se o prazo de 03 (três) dias úteis.

II – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA KARAIBA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

A Recorrente participou regularmente do certame em epígrafe, apresentando proposta no valor de R\$ 964.930,46. Contudo, teve sua proposta **indevidamente desclassificada**, sob o argumento de que o valor ofertado excederia o limite de 10% em relação à melhor proposta inicial, conforme regra prevista para a fase de disputa em modo “Fechado e Aberto”.

Entretanto, a conduta adotada pela Administração, especialmente na **transição entre as fases de lances fechado e aberto**, desrespeitou frontalmente as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021. Isso porque:

Foram **habilitados para a fase aberta** de lances **três fornecedores que apresentaram propostas inferiores a 75% do valor estimado**, contrariando expressamente o item **11.10.3** do edital, o qual determina a **inexequibilidade automática** dessas propostas;

Tais fornecedores – **EFFATA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** – foram **posteriormente desclassificados**, justamente por violarem a regra supracitada;

No entanto, ao invés de **corrigir o erro** e dar continuidade à fase de disputa **com os licitantes subsequentes que estavam com propostas válidas**, o pregoeiro **declarou arrematante a empresa AL ENGENHARIA**, sem sequer permitir o regular desenvolvimento da **fase de lances abertos**, em total prejuízo à Recorrente, que tinha proposta empatada com a empresa declarada vencedora.

Ou seja, a **eliminação dos lances abaixo de 75% do valor estimado deveria ter ocorrido ainda na etapa fechada**, sendo vedada a condução da fase aberta com base em lances viciados. Ao ignorar tal premissa, o pregoeiro **violou os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, todos insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, após a legítima desclassificação das propostas inexequíveis, deveriam ter sido **convocados para a fase de lances abertos** os licitantes:

- **AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – R\$ 964.930,46**
- **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 964.930,46**
- **HFG SOLUÇÕES LTDA – R\$ 1.000.930,46**
- **ARQHOS CONSULTORIA E PROJETOS – R\$ 1.042.056,40**

No entanto, a **Administração suprimiu a fase de lances aberta**, violando o disposto no item 10.14 do próprio edital e no inciso XLIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, que trata do **modo de disputa “Fechado e Aberto”**.

A Administração não pode transformar o procedimento licitatório em um fim em si mesmo, devendo utilizá-lo como instrumento para alcançar o interesse público — e neste caso, ele se revela NA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Que só poderia acontecer com a fase de lances aberta com os licitantes que não entraram com mais de 75% de desconto do valor global estimado.

Com base no Acórdão nº 2920/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), é possível reforçar o recurso administrativo da Recorrente. Esse acórdão trata de irregularidades em pregão eletrônico, destacando a importância de desclassificar propostas inexequíveis antes da fase de lances, especialmente no modo de disputa aberto e fechado.

O TCU enfatiza que, no modo de disputa aberto e fechado, o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, pois tais lances não podem servir de parâmetro para a convocação de licitantes para a etapa fechada, sob risco de prejuízo à competitividade do certame.

No caso em questão, três empresas (EFFATA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e SOLVE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA) apresentaram propostas iniciais inferiores a 75% do valor estimado, contrariando o item 11.10.3 do edital.

Essas propostas deveriam ter sido desclassificadas antes da fase de lances abertos. **Ao não fazê-lo, o pregoeiro permitiu que propostas inexequíveis influenciassem a condução do certame, o que é vedado pelo TCU.**

2. Prejuízo à Competitividade e Violação ao Edital

A condução inadequada do certame **resultou na supressão da fase de lances abertos para os licitantes com propostas válidas, como a MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou proposta empatada com a empresa declarada vencedora. Essa omissão comprometeu a competitividade e a isonomia do processo licitatório, em desacordo com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.**

Não é admissível que, **frente ao empate técnico entre a Recorrente e a empresa declarada vencedora**, a escolha recaia **de forma automática e sem disputa aberta** sobre apenas uma delas, sob pena de nulidade do procedimento.

*A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (Súmula 473 STF)*

Com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é plenamente legítimo que a Administração Pública **anule seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, uma vez que deles **não se originam direitos válidos**. Da mesma forma, pode revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, desde que sejam **respeitados os direitos adquiridos e assegurada a possibilidade de controle judicial**. No caso em tela, diante do vício insanável na condução da fase de lances, **impõe-se a anulação do certame** como forma de restauração da legalidade e da isonomia entre os licitantes, em estrita observância ao princípio da autotutela administrativa consagrado por referida súmula.

Diante do vício insanável identificado – consistente na **condução irregular da fase de lances e na supressão da competitividade entre as propostas válidas** – impõe-se a **anulação do Pregão Eletrônico nº 13/2025**.

III – DOS PEDIDOS

Administrar é decidir com justiça. Licitar é buscar eficiência. A habilitação sem a devida fase de lances do modo aberto viola o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo, com a **ANULAÇÃO do certame, com fundamentação na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, devido à condução irregular da fase de lances e à supressão da competitividade entre as propostas válidas; com a republicação de um novo edital.**
2. Subsidiariamente, caso não entenda pela anulação, que **SEJA REAGENDADA A REABERTURA DO CERTAME**, com **a exclusão das propostas inexecutáveis antes da fase de lances abertos,** conforme orienta o Acórdão nº 2920/2020 do TCU; **Reconduzindo o certame a fase de lances aberto chamando as empresas dentro da margem de 10% de lances do menor lance permitido de acordo com o edital,** realizando a inclusão da MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA na fase de lances abertos, garantindo a isonomia e a legalidade do processo licitatório
3. Que, constatada a **flagrante inexecutabilidade da proposta, seja determinada a convocação da próxima licitante classificada, para fins de habilitação** observada a ordem de classificação do certame e os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo;
4. Por fim, **que sejam anulados todos os atos posteriores à habilitação irregular da empresa AL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA , inclusive**

eventual adjudicação e homologação, resguardando a lisura do certame e o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5. Em caso de julgamento improcedente dos pedidos retro, antecipo que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado como forma de Representação para análise de mérito e de favorecimento a licitante irregular, com fulcro no art. 170 da Lei 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Vitória/ES, 02 de junho de 2025.

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 31.172.314/0001-03
MONIQUE ESTEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL
ENG. CIVIL CREA/ES 041039/D